



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

## LEI nº 5.657, DE 09 DE JANEIRO DE 2026

### INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E INCLUSÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção, Atenção Integral e Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Marechal Cândido Rondon/PR, com a finalidade de assegurar seus direitos fundamentais à saúde, educação, assistência, trabalho, moradia, dignidade, inclusão social e comunitária, conforme os princípios constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º Esta Lei aplica-se às pessoas diagnosticadas com TEA, observadas as definições constantes:

- I – na Classificação Internacional de Doenças – CID (OMS);
- II – no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM (APA);
- III – na Lei nº 13.146/2015 – LBI;
- IV – na Lei nº 12.764/2012;
- V – na Lei Estadual nº 21.964/2024.
- VI - na Lei Estadual nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná).
- VII - Lei Municipal nº 5.334/2022.

Art. 3º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos desta Lei, é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, sendo-lhes assegurado o pleno exercício dos direitos civis, sociais, econômicos, culturais e políticos, com prioridade absoluta na formulação e execução das políticas públicas municipais.

Art. 4º A política instituída por esta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana, à autonomia individual e à liberdade de fazer as próprias escolhas;
- II – igualdade de oportunidades e não discriminação;
- III – acessibilidade plena e universal;
- IV – inclusão social e escolar em todos os níveis e modalidades de ensino;
- V – valorização da diversidade e combate a toda forma de preconceito e violência;
- VI – atenção integral à saúde e ao bem-estar físico, emocional e social;
- VII – participação ativa da pessoa com TEA e de seus familiares nas decisões públicas.

(Segue/Fls.02)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5657, de 09/01/2026 / Fls. 02)

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Proteção e Inclusão:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento de ações públicas, com articulação entre saúde, educação, assistência social, cultura, esportes e trabalho;

II – a priorização do diagnóstico precoce e do atendimento multiprofissional baseado em evidência científica;

III – a promoção de políticas inclusivas para inserção no mercado de trabalho;

IV – a garantia da matrícula, permanência e sucesso escolar em ambiente inclusivo;

V – o fomento à formação continuada dos servidores públicos municipais, em especial dos profissionais da educação, saúde e assistência social com ênfase no atendimento à pessoa com TEA;

VI – a promoção de campanhas públicas de conscientização;

VII – a criação e manutenção da carteira municipal de identificação da pessoa com TEA integrada aos sistemas estadual e federal;

VIII – a capacitação periódica dos servidores que atuam no atendimento ao público, incluindo profissionais da saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e fiscalização, visando garantir o atendimento adequado às pessoas com TEA.

Art. 6º A pessoa com TEA têm direito à atenção integral à saúde, incluindo:

I – diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II – atendimento multiprofissional com terapias baseadas em evidência científica;

III – acesso gratuito à medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), da Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (Resme) e da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume), nutracêuticos e demais insumos essenciais, inclusive fraldas, quando houver necessidade comprovada;

IV – avaliação biopsicossocial multidisciplinar;

V – reabilitação e habilitação por equipe capacitada;

VI – nutrição adequada com orientação de nutricionista ou médico especialista da área.

Parágrafo único: Os serviços de pronto atendimento e unidades hospitalares municipais deverão adotar protocolos específicos de acolhimento e prioridade para pessoas com TEA em situação de crise sensorial, garantindo ambiente adaptado e equipe capacitada.

Art. 7º O diagnóstico precoce poderá usar ferramentas como: CID, DSM, Gif, protocolo de estimulação precoce do Ministério da Saúde e Linha de Cuidado da Pessoa com TEA.

Art. 8º O município poderá firmar convênios com clínicas, associações, universidades e demais instituições de atendimento especializado.

*Leonardo*

*JM* (Segue/Fls.03)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5657, de 09/01/2026 / Fls. 03)

Art. 9º É dever do município garantir acesso, permanência, participação e sucesso escolar da pessoa com TEA, em todos os níveis de ensino sob sua responsabilidade.

Parágrafo único: É vedada qualquer forma de recusa de matrícula, direta ou indireta, na rede municipal de ensino, sob pena de sanções administrativas.

Art. 10. O sistema de ensino municipal deverá assegurar:

- I – matrícula prioritária e acompanhamento educacional especializado;
- II – inclusão em classes regulares com oferta de Professor de Apoio Educacional Especializado (PrAEE), quando houver necessidade comprovada;
- III – acesso à tecnologia assistiva, materiais adaptados e recursos de acessibilidade comunicacional, atitudinal e pedagógica;
- IV – elaboração de instrumentos como PEI (Plano Educacional Individualizado) e PAEE (Plano de Atendimento Educacional Especializado) com participação da família, da equipe pedagógica e do aluno, sempre que possível.

Art. 11. As escolas da rede municipal deverão:

- I – substituir sinais sonoros por alternativas musicais ou visuais adequados, quando necessário, para minimizar incômodos sensoriais, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta Lei;
- II – manter registros pedagógicos individualizados de progresso e comportamento de estudantes com TEA;
- III – promover e fomentar parcerias com instituições superiores e associações locais para formação e apoio técnico-pedagógico contínuo.

Art. 12. VETADO

Art. 13. O Poder Executivo emitirá a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA), conforme lei municipal nº 5334, de 16 de maio de 2022.

Art. 14. A CIPTEA assegura:

- I – atendimento prioritário em órgãos públicos e serviços de natureza municipal;
- II – direito ao acompanhamento por animal de suporte emocional, conforme critérios previstos em legislação estadual;
- III – uso do símbolo mundial do TEA nas placas de identificação de atendimento preferencial, em conformidade com as normas de acessibilidade e a Lei Municipal nº 5334, de 16 de maio de 2022.

Art. 15. Assegura-se às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a um acompanhante o direito à gratuidade e prioridade no transporte coletivo urbano e intermunicipal de competência do Município, mediante apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA).

(Segue/Fls.04)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5657, de 09/01/2026 / Fls. 04)

Art. 16 O município promoverá ações de inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, por meio de:

I – estímulo à contratação por meio de incentivos fiscais ou programas de parceria;

II – articulação com empresas locais para capacitação e encaminhamento profissional;

III – integração com os programas estaduais e federais de empregabilidade assistida.

IV – concessão de incentivos fiscais, como isenção ou redução de tributos municipais (IPTU, ITBI), destinados a famílias de baixa renda com pessoa diagnosticada com TEA e a entidades sem fins lucrativos que atuem no atendimento dessa população, mediante critérios definidos em regulamento;

V – assegurar prioridade às famílias de baixa renda com pessoas com TEA nos programas municipais de habitação e assistência social, mediante critérios regulamentados pelo Executivo.

Art. 17. Será concedida ao servidor público municipal efetivo que seja pai, mãe, cônjuge, tutor, curador ou responsável legal por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência, a redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária semanal, sem prejuízo de remuneração, benefícios ou vantagens funcionais e sem necessidade de compensação de horário, mediante comprovação por laudo médico oficial, conforme artigo 63, da Lei Estadual nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná).

Parágrafo único. A dispensa ocorrerá para os cargos de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência:

I – acompanhar e fiscalizar a execução da presente lei;

II – participar da formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais;

III – sugerir aprimoramentos, propor ações e emitir pareceres técnicos.

Art. 19. O Município de Marechal Cândido Rondon poderá firmar parcerias institucionais com a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção local, com advogados regularmente inscritos na OAB/PR ou com entidades da sociedade civil, a fim de viabilizar a oferta de assessoria e orientação jurídica gratuita às famílias de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de auxiliar na efetivação de direitos garantidos pela legislação federal e estadual, inclusive no tocante a benefícios fiscais, isenções tributárias e encaminhamentos perante órgãos públicos.

Parágrafo único. A adesão de advogados interessados se dará mediante cadastro voluntário, respeitando as normas da OAB.

*Romulo*

*Jún* (Segue/Fls.05)

*g*

*g*



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5657, de 09/01/2026 / Fls. 05)

Art. 20. Constitui infração administrativa:

- I – negar matrícula a pessoa com TEA na rede municipal de ensino;
- II – obstruir ou dificultar o acesso a serviços públicos garantidos nesta Lei;
- III – praticar discriminação, violência, negligência ou tratamento degradante contra pessoa com TEA.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas administrativamente pelo órgão competente, podendo resultar em:

- I – advertência;
- II – multa administrativa, a ser regulamentada por decreto;
- III – comunicação ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Subseção da OAB local.

Art. 21. Em não cumprimento desta Lei, o paciente, pessoa, familiar ou representante legal podem encaminhar denúncia aos órgãos de controle ou para a Ouvidoria Geral do Município, que irá remeter a demanda ao setor competente para apuração do fato, respeitando o direito da ampla defesa e do contraditório para que, havendo indícios de falta de dever funcional, seja realizada instauração de Sindicância, PAD e aplicação dos dispositivos legais estabelecidos conforme Estatuto do Servidor.

Parágrafo único. Em caso de órgãos que não fazem parte da administração pública municipal, mas diante do recebimento de demanda por parte do canal da Ouvidoria, o poder público local encaminhará a Notícia de Fato ao Ministério Público Estadual ou outros órgãos competentes.

Art. 22. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.143/2019.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de janeiro de 2026.

VALMIR MONTEIRO  
Secretário Municipal de Administração

JOÃO CARLOS KLEIN  
Secretário Municipal de Educação

ADRIANO BACKES

Prefeito

ANDRIA DE OLIVEIRA BACKES  
Secretária Municipal de Assistência Social

LEANDRO DALAMARIA  
Secretário Municipal de Saúde – Interino